



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página1

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 109/2024**

<b>EMENTA</b>	ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORDINÁRIA N.º 6.318, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>AUTORIA</b>	PODER EXECUTIVO

<b>AUTUAÇÃO</b>
19 de abril de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2024**

Tangará da Serra/MT, 19 de abril de 2024.

Excelentíssima Senhora  
**ELAINE ANTUNES DE FRANÇA**  
Vereadora  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**Excelentíssima Senhora Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Íncrito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORDINÁRIA N.º 6.318, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O propósito central desta iniciativa é eliminar a contradição suscitada no Parecer Jurídico n.º 167/PGM/2024 (em anexo), ao salientar que a Lei 6.318/2023, autorizou a alienação dos imóveis somente por valor não inferior ao da avaliação, enquanto que o PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS, criado pela Lei 6.240/2023, autoriza a venda com desconto, ou seja, um dos incentivos do programa é efetivamente o desconto no valor do imóvel e a lei que deveria tão somente ter autorizado a alienação dos imóveis, nos termos da Lei Orgânica, impediu erroneamente a venda dos imóveis abaixo do valor de avaliação.

Ademais, cumpre-me ressaltar que a Lei 6.240/2023 ao criar o PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS busca impulsionar a retomada econômica e a geração de empregos no período pós-pandemia. Ela apresenta planos para recuperação econômica e social, visando criar uma nova trajetória de desenvolvimento, priorizando a geração de emprego e renda alinhado com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se de uma política que oferece incentivos econômicos e fiscais aos empresários para promover o desenvolvimento econômico e social. O objetivo é amenizar os desafios enfrentados pela sociedade, com foco na geração de empregos, aumento da renda e qualificação profissional em Tangará.

De outro lado, os trâmites para iniciar o certame licitatório do Leilão já foram iniciados e constam do Processo Administrativo 2.721/2024, sendo a alteração da presente lei uma das medidas primordiais para sua continuidade, sem a qual impede o prosseguimento do certame.

Ante ao exposto, solicitamos encarecidamente a apreciação favorável desta proposta, pleiteando a análise em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**. Esta solicitação fundamenta-se ainda na necessidade premente de evitar possíveis contradições jurídicas, visando assim assegurar a estabilidade e a segurança indispensável para a fiel execução da lei.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 109, DE 19 DE ABRIL DE 2024**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORDINÁRIA N.º 6.318, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º, da Lei Ordinária n.º 6.318, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante processo licitatório previsto em legislação vigente, os seguintes imóveis de sua propriedade, localizadas no município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso:

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 19 de abril de 2024, 47º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal

**SILVIO JOSÉ SOMMAVILA**  
Secretário Municipal de Indústria e Comércio



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 130E-09D1-04AD-17D0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 19/04/2024 15:03:02 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ SILVIO JOSÉ SOMMAVILA (CPF 424.XXX.XXX-49) em 19/04/2024 15:16:30 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/130E-09D1-04AD-17D0>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

**PARECER JURÍDICO Nº 167/PGM/2024**

**Processo Administrativo nº 2.721/2024**  
**Provocação: SAD – Dep. de Licitações**  
**Assunto: alienação de bens imóveis**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Leilão de bens imóveis. Autorização Legislativa (Lei Municipal n. 6.318/2023). Fomento ao Desenvolvimento econômico (Lei n. 6.240/2023 – que estabelece o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, no município de Tangará da Serra/MT. Análise do edital e seus anexos. Artigos 6º, 28, IV, 31 e 53, todos da Lei n. 14.133/2021. Necessidade de alteração da Redação da Lei n. 6.318/2023. Possibilidade. Ressalvas.

## 1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado pelo Departamento de Licitações para pronunciamento acerca da minuta do Edital e seus Anexos constantes no procedimento licitatório na Modalidade **LEILÃO**.

Segundo a justificativa apresentada pela SICS:

*A presente propositura visa dar um passo relevante para a consecução das metas de retomada econômica e geração de emprego e renda no pós pandemia e, com esse estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.*

*O projeto em tela, trás planos de retomada da economia no período pós-pandemia com medidas para recuperação econômica e social sob novas bases de estímulos econômicos, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

*preocupação com mudanças estruturais para a geração de emprego e renda em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.*

*Sugerimos trazer para o arcabouço institucional de formulação de política pública elementos de planejamento do desenvolvimento econômico e social, com benefícios na geração de empregos, renda e qualificação profissional, oferecendo ao empresários incentivos econômicos e fiscais, com o intuito de promover plano de curto e longo prazo para endereçar diversos desafios encontrados na sociedade tangaraense.*

*Acreditamos que é necessário planejar a retomada econômica em nosso município de maneira estratégica e com objetivos e metas adequadas para o desenvolvimento equilibrado, sustentável e inclusivo. Diante do exposto solicitamos urgência na elaboração e publicação do Edital de Alienação de imóveis e colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas.*

Os imóveis foram avaliados pelo Departamento de Engenharia do Município. Além do mais, foram objeto de autorização legislativa (Lei Municipal n. 6.318/2023).

Em relação a presente instrução processual, destacam-se os seguintes documentos (**Processo Administrativo n. 2.271/2024 e Memorando n. 3.743/2024**):

- a) Memorando **DA SICS**, solicitando a abertura de certame licitatório, com informações sobre justificativa, valor dos imóveis, entre outros.
- b) Relação dos bens que serão leiloados, com a respectiva avaliação;
- c) Portaria n. 1968/2023;
- d) Lei Municipal n. 6.318/2023, autorizando a alienação dos bens;
- e) Termo de autuação;
- f) Decreto n. 019/2017;
- g) Autorização para abertura de certame licitatório, assinada por todos os secretários;
- h) Minutas – Edital, e anexos.

É o relatório.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

## 2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. DOS REQUISITOS PARA A VENDA DE IMÓVEIS

A Lei Federal n. 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 76, caput e inciso I, que a alienação de bens IMÓVEIS da Administração Pública deverá estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de avaliação prévia, exigirá autorização legislativa e dependerá, geralmente, de licitação na modalidade leilão.

Veja-se:

**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

A Administração Pública seguiu a modalidade Leilão, maior lance por item, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Ainda de acordo com a Lei n. 14.133/2021:

**Art. 31.** O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Da análise do dispositivo, denota-se que houve a designação de SERVIDOR, componente da CPL, conforme Portaria informada nos autos.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

Acerca do regime dos bens públicos, cabe ao Município de Tangará da Serra/MT regulamentar a forma pela qual ocorrerá a alienação de seus bens. Sobre isso, o artigo 12 da Lei Orgânica do Município exige prévia autorização legislativa, inclusive para bens imóveis, o que foi observado, segundo a Lei anexada aos presentes autos. Nesse sentido:

**Art. 12** A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) de doações de móveis e imóveis permitidas exclusivamente para fins de interesse social;
- b) de venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

**§ 1º** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a Concessionária de Serviços Públicos, a Entidades Assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**§ 2º** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

A modalidade concorrência era a prevista na Lei n. 8.666/93 para a venda de bens imóveis. Ocorre que a Nova Lei de Licitações adotou modalidade única, consoante artigo 76 mencionado acima.

Portanto, a partir do critério cronológico, no caso de colisão de normas, deve prevalecer a Lei n. 14.133/2021 em detrimento do disposto na legislação municipal.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua realização. Há também a avaliação dos bens





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

móveis a serem alienados para fins de especificação de seus valores médios. Além disso, resta demonstrada a autorização legislativa para realização do certame. Por fim, o interesse público foi devidamente informado, consoante justificativa acima.

### **3.2. DA ANÁLISE DAS LEIS MUNICIPAIS N. 6.240/2023 E 6.318/2023**

A Lei Municipal n. 6.240/2023 criou o Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento do setor industrial, comercial, atacadista, tecnológico e de prestação de serviços do município de Tangará da Serra/MT.

Dentre seus benefícios econômicos está a alienação de imóveis com desconto. As disposições sobre o tema estão assim elencadas:

**Art. 18** São benefícios econômicos:

I – a alienação de bens imóveis, com desconto, conforme o disposto nas leis federais n. 8.666/93 e 14.133/2021;

**Art. 19** A alienação ocorrerá mediante a realização de certame licitatório, observados os critérios das Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021.

**Art. 20** O Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso fica autorizado a alienar bens imóveis mediante a concessão de desconto, sobre o respectivo valor de avaliação, o qual variará conforme os critérios elencados no artigo 7º desta Lei e da pontuação obtida pelo licitante, a partir da aplicação do anexo único desta Lei.

§1º O pagamento pelos imóveis poderá ocorrer mediante pagamento à vista ou parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

**Art. 21** Após as fases de habilitação e de julgamento, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias corridos, o projeto de viabilidade econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos nos artigos 7º e 38 deste diploma legal.

§1º O projeto deverá ser encaminhado à SICS e, posteriormente, encaminhado ao CONDEC, que deverá emitir parecer no prazo de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

30 (trinta) dias corridos, informando em sua conclusão a pontuação obtida pela empresa e manifestação quanto à aprovação ou não do projeto.

Essas disposições estão previstas no edital. Como complemento, sugere-se o uso da minuta em anexo, em que foram feitas adaptações ao regramento da legislação em comento. Especialmente em razão do fato de que no Leilão não há fase de habilitação.

Já a Lei Municipal n. 6.318/2023 tem a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante processo licitatório previsto em legislação vigente, **por preço não inferior ao das respectivas avaliações em apenso**, os seguintes imóveis de sua propriedade, localizadas no município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso:  
(...)

O artigo 1 discrimina as características dos imóveis, com os respectivos valores. São 26 imóveis ao todos.

Ocorre que a Lei em questão autorizou a venda por valor não inferior ao da avaliação, enquanto que o PROGRAMA criado pela Lei n. 6.240/2023 autoriza a venda com desconto. **Ou seja, há contradição entre os referidos diplomas.**

Nesse caso, necessário que a Lei n. 6.318/2023 seja alterada para permitir a venda dos imóveis na forma da Lei n. 6.240/2023.

### **3.3. DO LEILÃO**

De acordo com a Lei n. 14.133/2021:

**Art. 31.** O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.  
**§ 1º** Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

**§ 2º** O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

**§ 3º** Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

**§ 4º** O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

O edital contempla as informações exigidas pelo §2º do artigo 31 da Lei n. 14.133/2021.

Entretanto, no Termo de Referência não consta informação sobre a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Por fim, o edital não contempla fase de habilitação. Mas apenas de análise do plano de viabilidade econômica, para fins de aplicação da Lei Municipal n. 6.240/2023.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

Já o Decreto Municipal n. 110/2023 regulamenta o Leilão em seu artigo 103 e seguintes, nos seguintes termos:

**Art. 103** - Aplicam-se as regras desta seção à licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica e presencial, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei Federal n. 14.133/2021. Parágrafo único. A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades de que trata o caput, é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração.

**Art. 104** - O leilão será cometido, preferencialmente, a leiloeiro oficial, que será selecionado mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

§ 1º O pregão de que trata o caput deverá adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões pagas pelos compradores.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da taxa de comissão é dos compradores.

**Art. 105** - É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado para as atividades previstas nesta seção.

**Art. 106** - Da etapa preparatória do leilão, a ser realizado na fase interna e prévia ao lançamento do edital, deverão constar, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários, os seguintes documentos:

I - Cópia da portaria de designação do servidor responsável pela condução do certame, expedida pela autoridade competente ou do leiloeiro oficial;

II - Solicitação expressa do órgão demandante;

III - Justificativa do demandante, quanto a necessidade de alienação dos bens que constituem o objeto da demanda;

IV - Termo de Referência do objeto, que deverá conter, no mínimo:  
a) a descrição do(s) bem(ns), com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula, que deverá ser atualizada, e aos registros;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

- b) o valor pelo qual o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s), o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado e as condições de pagamento;
- c) a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes, se couber;
- d) a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;
- e) o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;
- V - As avaliações realizadas para definição do valor de que trata a alínea "b" do inciso anterior;
- VI - Cópia da Lei Municipal autorizativa, em se tratando de bens imóveis, salvo nos casos daqueles adquiridos em procedimento judicial ou por dação em pagamento;
- VII - Cópia dos documentos que comprovam a titularidade dos bens a serem alienados, devidamente atualizados;
- VIII - Minuta do edital e seus anexos;
- IX - Parecer jurídico;
- X - Autorização expedida pela autoridade competente.

Da etapa preparatória, além do apontamento acima, em relação ao termo de referência, denota-se que não há a cópia dos documentos que comprovam a titularidade dos bens, o que deve ser providenciado.

Os demais documentos foram providenciados.

Dando continuidade à análise do regulamento:

**Art. 107** - A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas, após a fase preparatória:

- I - publicação do edital, por no mínimo uma vez, no Diário Oficial do Município, em jornal diário de grande circulação no Estado ou Município e em sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo certame;
- II - abertura da sessão pública e envio de lances;
- III – julgamento;
- IV – recursal;
- V - pagamento pelo licitante vencedor; e
- VI – homologação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

§1º Podem ser adotados outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§2º O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital.

O edital anexado ao presente parecer foi adaptado para as fases em questão, especialmente quanto às formas de pagamento à vista e parcelado, previstas na Lei Municipal n. 6.240/2023.

Em relação à publicação, o artigo 108 do Decreto prevê que:

**Art. 108** - O leilão será precedido da divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Além da divulgação de que trata o caput, o edital será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 2º O prazo fixado para abertura do leilão não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital.

§ 3º Enquanto não disponibilizado o Portal Nacional de Contratações Públicas, a publicação poderá ser realizada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Diário Oficial da União.

Portanto, referidas disposições deverão ser observadas.

Quanto aos requisitos do edital, o artigo 109 contempla a seguinte previsão:

**Art. 109** - O edital do leilão, além de indicar os requisitos mínimos indicados pelo § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, deverá estabelecer:

- I - o número do edital de leilão;
- II - o número do processo administrativo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

III - a identificação do órgão ou entidade que está realizando o leilão;

IV - o leiloeiro contratado ou designado;

V - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

VI - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento;

VIII - o site na internet em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e todas as informações sobre a licitação.

IX - os procedimentos a serem observados na sessão para o julgamento das propostas apresentadas e, em se tratando da forma eletrônica, o detalhamento de como os interessados deverão proceder para realizar seu cadastramento prévio e todas as demais regras específicas quanto a utilização do sistema;

X - a obrigatoriedade do alienante realizar a transferência do bem arrematado para a sua titularidade após o seu pagamento integral, correndo por sua conta todas as despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com a transferência.

§ 1º As impugnações ao edital deverão ser processadas de acordo com art.164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 2º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 3º O edital deverá ser datado e assinado, permanecendo nos autos do processo de licitação.

§ 4º Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, a relação de bens objeto do leilão, com a especificação e valor de avaliação.

§ 5º É facultativa a inclusão, no anexo do edital, da minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

§ 6º A avaliação dos bens a serem leiloados deve ser realizada por servidor público devidamente capacitado ou empresa especializada, vedada a avaliação pelo leiloeiro.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

Denota-se que os requisitos foram observados.

Já em relação às diretrizes, o artigo 110 estabelece que:

**Art. 110** - O leilão, quando eletrônico, observará as seguintes diretrizes:

I - a partir do horário estabelecido no edital, o procedimento será aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas nem superior a 10 (dez) horas;

II - Após o encerramento do prazo de que trata o inciso anterior, o procedimento será encerrado, ordenando-se e divulgando-se os lances em ordem decrescente de classificação;

III - O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema;

V - O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema; o licitante será imediatamente informado pelo sistema de recebimento de seu lance;

VI - Uma vez proferido o lance, não será permitido sua retirada, ficando o ofertante responsável pelo seu cumprimento, salvo por motivo imperiosos devidamente justificado e aceito pelo condutor do certame no momento de sua realização;

VII - Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a sua identificação;

VIII - Encerrado o procedimento de envio de lances, o leiloeiro ou o servidor designado realizará a verificação da conformidade da proposta, devendo considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração para arrematação;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

IX - Definido o resultado do julgamento, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, por meio do sistema, quando a sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação;

X - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação;

XI - Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, devendo esta ser anexada aos autos do processo administrativo;

XII - Não haverá fase de habilitação.

O edital não contemplou essas previsões. Assim, na minuta que acompanha o presente parecer, foram colocadas as disposições em consonância ao regulamento.

Houve apenas adaptações em relação ao pagamento parcelado, a partir da previsão do artigo 116 do Decreto<sup>1</sup>, que exige o pagamento da primeira parcela como requisito para homologação do certame, o que foi diligenciado na minuta em anexo.

### **3.4. PNCP e Publicação do Edital e Contrato**

Nos termos da Lei n. 14.133/2021:

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>1</sup>Art. 116 - Encerradas as etapas de recurso e pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Nos casos em que for permitido o pagamento parcelado do bem alienado, a autoridade competente poderá homologar o processo mediante o pagamento do valor referente ao sinal, de que trata o § 1º do artigo anterior.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Portanto, o edital terá tripla publicação: PNCP, diário oficial e em jornal de grande circulação, facultando, ainda, a publicação no sítio eletrônico do Município.

Quanto aos contratos:

**Art. 91.** Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Assim, o contrato deverá ser divulgado no PNCP em até 20 dias úteis contados de sua assinatura, bem como publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

Em relação à minuta apresenta, saliento que procedi com algumas alterações, a fim de adequá-la ao artigo 91 da Lei n, 14.133/2021. Ela segue anexa ao edital.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta PGM, sob o aspecto jurídico-formal, manifesta-se de forma favorável à publicação da minuta do edital em apreço (**PROCESSO ADM. Nº 2.721/2024 – LEILÃO DE BENS IMÓVEIS DO PROGRAMA PRODEC**), bem como de seus anexos, havendo conformidade com a legislação vigente desde que:

- a) necessário que a Lei n. 6.318/2023 seja alterada para permitir a venda dos imóveis na forma da Lei n. 6.240/2023. Isso porque sua redação diz que os imóveis não podem ser vendidos abaixo do preço de avaliação, o que não é o caso da Lei do PRODEC;
- b) no Termo de Referência não consta informação sobre a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados; isso é imprescindível para a continuidade do certame;
- c) Denota-se que não há a cópia dos documentos que comprovam a titularidade dos bens, o que deve ser providenciado;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**  
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

**d)** Seja usada as minutas de edital e contrato anexas ao presente edital. Saliendo que foram feitas diversas alterações em relação ao pagamento, sessão do leilão, todas de forma a permitir a aplicação da Lei n. 6.240/2023.

É o parecer, o qual remeto à consideração da autoridade superior.

Propõe-se, pois, o retorno dos autos ao Departamento de Licitações, para conhecimento a adoção das medidas de praxe.

É o parecer.

Tangará da Serra – MT, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

**LUAN VANZETTO**

Procurador do Município

OAB MT 27.160-O





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E4B-99D9-E374-48B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUAN VANZETTO (CPF 949.XXX.XXX-49) em 15/04/2024 11:10:51 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7E4B-99D9-E374-48B1>